



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005277-19.2013.815.0011**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Bar do Cuscuz e Restaurante Ltda.**

**ADVOGADO : Caius Marcellus Lacerda (OAB/PB nº 5.207)**

**APELADO : Helder Silva de Andrade**

**ADVOGADO : Belino Luís de Araújo (OAB/PB nº 9.593)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO SOFRIDA EM BAR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. OFENSIVA DESFERIDA POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO DO INCISO II, DO § 3º, DO ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A ATUAÇÃO DOS SEGURANÇAS DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR DA PROMOVIDA. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- A responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços requer a demonstração de dano e denexo causal e será excluída se comprovada a inexistência de defeito no serviço prestado, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou, ainda, caso fortuito ou força maior.

- Diante da conjuntura em pauta, entendo ser aplicável ao caso a excludente de responsabilidade, haja vista ter sido verificada a culpa exclusiva de terceiro, conforme dispõe o inciso II, do §3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- *“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRIGA EM CASA NOTURNA. RESPONSABILIDADE DA BOATE. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE*

*EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. A comprovação de nexa causal entre o fato e o dano suportado pelo autor, mesmo nas relações consumeristas, é pressuposto primordial para o êxito da pretensão indenizatória. Provada a culpa exclusiva de terceiro, não se pode responsabilizar o fornecedor, art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Os lucros cessantes, por se tratar de modalidade de danos materiais, não se presumem, sendo imprescindível, para o recebimento de indenização a tal título, a comprovação da efetiva ocorrência dos prejuízos alegados. Nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".* (TJMG; APCV 1.0024.14.207756-9/001; Relª Desª Mônica Libânio; Julg. 26/01/2018; DJEMG 31/01/2018) (Grifo nosso)

- *"O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme insculpido no art. 333, I, do código de processo civil. Para que faça jus a recebimento de indenização por ato ilícito, necessário que a prova acostada aos autos, constitutiva do direito, seja robusta e inequívoca."* (TJPB; AC 052.2007.000628-4/001; Alagoinha; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/11/2010; Pág. 6).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## **RELATÓRIO**

**Helder Silva de Andrade** propôs "*Ação de Indenização por Danos Morais*", em desfavor do **Bar do Cuscuz e Restaurante Ltda.**, objetivando ressarcimento extrapatrimonial em razão de agressão por ele sofrida nas dependências do promovido, quando um terceiro desferiu-lhe um soco, ocasionando lesão em seu rosto (fls. 02/07).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido postulado na exordial (fls. 82/87), considerando o dever do estabelecimento em garantir a segurança dos seus clientes, condenando o demandado no adimplemento de indenização pelos abalos extrapatrimoniais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o demandado interpôs a presente súplica apelatória (fls. 89/98), asseverando não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto não pode ser responsabilizado pelo fato do autor ter se envolvido em uma briga nas suas dependências.

Ademais, sustenta que os depoimentos das testemunhas informam que o demandante sofreu uma rápida agressão, bem como que o acontecido só foi reportado aos seguranças após a

fuga dos responsáveis do ataque.

Ao final, requer a reforma de sentença para que os pleitos autorais sejam julgados totalmente improcedentes, pugnando, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões ofertadas às fls. 103/110.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou cota (fls. 117/119), sem opinar quanto ao mérito do recurso, considerando a ausência de interesse público no caso ora discutido.

É o relatório.

### VOTO

O cerne da controvérsia recursal se concentra em aferir a existência de ato ilícito provocado pelo apelante, **Bar do Cuscuz e Restaurante Ltda.**, que enseje o pagamento à indenização por abalo psíquico decorrente de agressão sofrida pelo autor em suas dependências.

Com efeito, para cumprir seu mister de preservação da ordem e integridade dos seus clientes, o estabelecimento não somente pode, como deve, contratar serviços de segurança, os quais, por certo, hão de se pautar dentro dos limites da razoabilidade e comedimento em seu emprego.

No caso concreto, vislumbro que não houve desrespeito com o promovente, bem como restou incontroversa a ausência de nexos de causalidade, ou seja, a ligação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, haja vista o próprio demandante e as testemunhas por ele arroladas informarem, nos depoimentos de fls. 56/60, que o golpe sofrido por ele, durante a alegada confusão, foi desferido por um terceiro e que este veio a evadir-se do local logo em seguida, impossibilitando a atuação dos seguranças da casa, senão vejamos:

*1ª Testemunha do autor: "... ele depoente viu dois elementos agredindo o autor e também a pessoa de Gustavo; que tanto Helder quanto Gustavo estavam sentados na mesa na hora em que foram agredidos; que ele depoente viu Helder e Gustavo sofrendo um soco no rosto; que a agressão física se limitou a esse soco desferido em Helde e Gustavo; e que depois disso os agressores saíram correndo em direção à porta do estabelecimento e saíram daquele recinto sem serem importunados ou impedidos pelos seguranças;" - (fls. 58).*

*2ª Testemunha do autor: "... que no dia fato encontrava-se na parte externa no bar do cuscuz, fazendo praça; que já de madrugada, ele estava na frente do bar esperando alguma corrida quando viu dois elementos saindo correndo de dentro do bar do cuscuz; que logo em seguida, ele percebeu uma aglomeração de pessoas na frente do bar; que ele chegou a ver os seguranças do bar conversando com dois rapazes, que também tentaram sair do estabelecimento, no entanto foram impedidos pelos seguranças daquele estabelecimento; ..." - (fls. 59)*

3ª Testemunha do autor: “... que ele depoente viu os agressores desferindo apenas um único soco na pessoa de Helder e também na pessoa que o acompanhava; que a pessoa de Helder chegou a cair no chão ao ser atingido no rosto; que após a agressão, os agressores correram em direção à porta de saída do estabelecimento e saíram daquele recinto sem qualquer problema;” - (fls. 60)

Desse modo, infere-se que o Bar do Cuscuz não foi negligente com a integridade física dos seus frequentadores, uma vez que o ataque, foi provocada por terceiro de maneira rápida e inesperada, que desferiu um soco no rosto do autor, não havendo qualquer omissão ou excesso por parte dos seguranças do estabelecimento.

Diante da conjuntura em pauta, entendo ser aplicável a excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, porquanto verificada, *in casu*, a culpa exclusiva de terceiro, conforme dispõe o inciso II, do §3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*(...)*

*§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I – que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;*

***II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (Grifei)*

Com efeito, na hipótese dos autos houve a ruptura do nexo causal entre a ação/omissão do suplicante e o dano sofrido pelo recorrido, nos termos do supramencionado dispositivo legal.

Assim, a desavença entre o promovente e o seu agressor era fato desconhecido e imprevisível para o Bar do Cuscuz, ainda mais considerando que não houve luta corporal, mas apenas um único golpe desferido.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à ausência de comprovação do dano enzejador da reparação pretendida, pelo que se conclui que o demandante acabou por não se desincumbir de seu ônus probatório. Vejamos:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

***I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;***

***II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.** (destaquei) (art. 373 do CPC)*

Dessa forma, em face de não ter o requerente conseguido demonstrar a responsabilidade do estabelecimento promovido pela agressão por ele sofrida, a ação deve ser julgada improcedente.

Enfim, em alusão à matéria, preconiza a jurisprudência desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDO. INEXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE PARA COMPENSAR A CARTULA EMITIDA. FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. não tendo o autor juntado prova mínima a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disposto no artigo 333, I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido inicial.” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090246396001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23/04/2013). (Grifei)*

Outrossim, restando inexistente a conduta culposa do promovido, bem como evidenciada a impossibilidade de evitar ou diminuir a gravidade do ataque sofrido pelo autor, entendendo como ausente o dever de indenizar.

Colaciono julgados dos Tribunais Pátrios corroborando com o entendimento exposto, em casos semelhantes ao ora discutido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BRIGA EM CASA NOTURNA. RESPONSABILIDADE DA BOATE. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. A comprovação de nexos causal entre o fato e o dano suportado pelo autor, mesmo nas relações consumeristas, é pressuposto primordial para o êxito da pretensão indenizatória. Provada a culpa exclusiva de terceiro, não se pode responsabilizar o fornecedor, art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Os lucros cessantes, por se tratar de modalidade de danos materiais, não se presumem, sendo imprescindível, para o recebimento de indenização a tal título, a comprovação da efetiva ocorrência dos prejuízos alegados. Nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".” (TJMG; APCV 1.0024.14.207756-9/001; Relª Desª Mônica Libânio; Julg. 26/01/2018; DJEMG 31/01/2018) (Grifo nosso)*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. BRIGA POR VAGA DE ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. Insurgência em face de sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais. Briga de consumidores por vaga de garagem em shopping center. Ação proposta em face dos fornecedores de serviço. Improcedência mantida. Ausência dos pressupostos necessários a ensejar a responsabilidade civil. Não demonstrada a ilicitude da conduta dos réus. Ausência de falha na prestação do serviço. Inversão do ônus da prova que não se dá de forma automática. Caberia aos autores demonstrar que a omissão dos seguranças deu causa à briga. Nexos de causalidade não demonstrado. Culpa exclusiva de terceiros e dos próprios autores. Desavença entre frequentadores que escapa aos riscos da atividade desenvolvida. Sentença mantida. Re-*

*curso desprovido.*” (TJ-SP - APL: 01599979820098260100 SP 0159997-98.2009.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 12/08/2014, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2014)”.

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA A CLIENTE DE BAR. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR PELA AUTORIA DO DANO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO E RECONVENÇÃO REDIMENSIONADOS NO MESMO PATAMAR. 1. A responsabilidade civil extracontratual subjetiva pressupõe a existência de três pressupostos: Conduta culposa do agente, dano e nexos causal entre ambos. Caso em que não demonstrada a conduta culposa do réu pela suposta agressão física ao autor, não se desincumbindo este de seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC). 2. Além disso, a monetarização de relações interpessoais em nada contribui para o apaziguamento de conflitos como o posto nos autos. 3. Considerando que a complexidade e o trabalho exigido tanto na ação quanto na reconvenção foram os mesmos, os honorários advocatícios de ambas as demandas devem ser fixados no mesmo patamar; razão por que os fixo em R\$ 1.500,00, ponderando as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Apelação parcialmente desprovida. (TJRS; AC 0161149-39.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti; Julg. 24/08/2016; DJERS 29/08/2016)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO EM BAR. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DA PROVA. Hipótese dos autos em que a prova coligida, limitada a declarações do autor e do segurança do estabelecimento demandado perante a autoridade policial, é contraditória. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito reclamado. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da sentença de improcedência. Apelo desprovido.” (TJRS; AC 0155214-18.2016.8.21.7000; Caxias do Sul; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary; Julg. 08/06/2016; DJERS 13/06/2016)*

*“APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DESENTENDIMENTO EM CASA NOTURNA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Apesar da responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexos causal. No caso em tela, inexistente prova de que houve excesso por parte dos funcionários da ré, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do direito deduzido na peça vestibular.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.088492-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/0017, publicação da súmula em 26/01/2017) (Grifo nosso)*

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que o autor restou vencido na demanda* -, condeno a parte demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos fixados na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Com base nessas considerações, **PROVEJO O APELO**, julgando totalmente improcedente os pleitos exordiaais, bem como condenando o promovente nas custas e honorários sucumbenciais, esses estipulados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando a gratuidade judiciária outrora deferida.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R02